



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4476 de 2020)

Dá nova redação ao art. 46 e inclui o art. 46-A ao Projeto de Lei nº 4.476 de 2020:

“**Art. 46.** Os arts. 2º, 8º, 8º-A, 23, 48, 49 e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 48 .....

I - .....  
.....

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - .....  
.....

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (NR)

‘Art. 49.....

I - .....  
.....

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....  
II.....  
.....



SF/20276.21875-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;” (NR)

.....

“**Art. 46-A** Dê-se nova redação ao art. 42-B, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos a seguir dispostos:

“Art. 42-B .....

I- .....

.....

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

.....

II - .....

.....

c) 2% (dois por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque, incluídos os parques de armazenagem e tancagem, de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;” (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4476 de 2020 representa uma inadiável medida para o setor de gás natural, ao propor sua desburocratização, melhorar a distribuição do produto no território nacional e reduzir o preço do gás natural para indústria, comércio e consumidores.

Não obstante, entendemos oportuno ao ensejo da discussão desse tema, que algumas situações específicas relacionadas ao setor de energia também possam ser equacionadas. Nesse sentido, propomos por





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

meio dessa emenda algumas alterações à Lei nº 9.478, de 1997, já alterada por este PL, e à Lei nº 12.351, de 2010.

A demanda em tela trata da distribuição de royalties de petróleo e gás natural para determinados municípios brasileiros, que sofreu alterações em 2001, em especial por causa de uma reinterpretação, dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), das normas aplicáveis.

A mudança de interpretação ocorreu quando a ANP, fundamentada em nota técnica e portaria editadas naquele mesmo ano, regulamentou a compensação devida para o percentual acima de 5% da produção, e resolveu suprimir o direito de municípios à participação nos royalties previstos para até 5% da produção. Isso porque, impôs uma nova interpretação que, sem amparo fático ou legislativo, passou a exigir que a instalação terrestre de embarque e desembarque estivesse diretamente ligada a um campo produtor, para realizar “as funções de coleta e de transferência dos hidrocarbonetos produzidos”.

Com esse entendimento, a ANP excluiu quase 40, de uma lista de cerca de 55 municípios que recebiam royalties. São cidades essenciais para o processo de produção do petróleo e do gás natural que ficaram sem qualquer possibilidade do recebimento desses recursos.

A insatisfação dos municípios afetados com a reinterpretação da matéria foi levada ao Judiciário, resultando em um processo longo, entre recursos, liminares e diferentes entendimentos sobre a matéria. A questão ainda não foi pacificada nos Tribunais Superiores.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema estabelecendo em norma federal o devido enquadramento das estruturas passíveis de gerar royalties aos municípios que as possuam, e assim pôr fim a uma interminável insegurança jurídica que prejudica esses entes da Federação.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

